



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2014482 - PE (2021/0319669-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ARMANDO PUGLIESI BARBOSA
AGRAVANTE : MARILUCE MOREIRA LIMA PUGLIESI BARBOSA
ADVOGADOS : BRUNO NÓBREGA DE ANDRADE - PE036388
GUSTAVO BEDE AGUIAR - PE036649
MARCOS FÁBIO BEDÊ SILVA AGUIAR - PE036743
MARIA EDUARDA VILAR GONDIM DE ARAUJO PEREIRA - PE034688
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PERNAMBUCO -
SICOOB PERNAMBUCO
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ALTO
PAJEU LTDA - SICOOB CREDIPAJEU
ADVOGADO : SIMONE CAMPOS ARAGÃO - PE035440

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE RECURSO. INFORMAÇÃO CONSTANTE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE CONSIDERA FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ. PRECEDENTE. CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso". (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 21/3/2022.)
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.014.482 - PE (2021/0319669-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ARMANDO PUGLIESI BARBOSA e outra em face da decisão, de lavra da Presidência desta Corte, que conheceu dos embargos de declaração opostos pela agravada para, afastando a intempestividade do agravo em recurso especial, determinar a distribuição dos autos (fls. 514/515).

Os embargos de declaração opostos contra a decisão da Presidência do STJ foram rejeitados (fls. 535/538).

Nas razões do seu agravo interno, os agravantes afirmam que não houve erro judicial na indicação do prazo para a interposição do recurso, mas apenas o descuido da parte.

Alegam que não incide no caso o precedente firmado nos EREsp 1.805.589/MT, uma vez a agravada não comprovou a suspensão dos prazos e feriados locais no momento da interposição do recurso.

Requerem, ao final, a retratação da decisão agravada ou o provimento do recurso pela Turma.

Intimada, a agravada apresentou impugnação (fls. 559/566).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.014.482 - PE (2021/0319669-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ARMANDO PUGLIESI BARBOSA
AGRAVANTE : MARILUCE MOREIRA LIMA PUGLIESI BARBOSA
ADVOGADOS : BRUNO NÓBREGA DE ANDRADE - PE036388
GUSTAVO BEDE AGUIAR - PE036649
MARCOS FÁBIO BEDÊ SILVA AGUIAR - PE036743
MARIA EDUARDA VILAR GONDIM DE ARAUJO PEREIRA - PE034688
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PERNAMBUCO - SICOOB PERNAMBUCO
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ALTO PAJEU LTDA - SICOOB CREDIPAJEU
ADVOGADO : SIMONE CAMPOS ARAGÃO - PE035440

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE RECURSO. INFORMAÇÃO CONSTANTE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE CONSIDERA FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ. PRECEDENTE. CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO .

1. "A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso". (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 21/3/2022.)
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar os fundamentos da decisão agravada.

No caso em exame, a Presidência desta Corte conheceu dos embargos de declaração opostos pela agravada para, afastando a intempestividade do agravo em recurso especial, determinar a distribuição dos autos, em virtude da contagem do prazo indicado pelo sistema do Tribunal de origem. Confira-se:

É, no essencial, o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Esclareça-se que o marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada após 18/3/2016, já sob a égide do novo *códex* processual.

Assim, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicada a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, no presente caso aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 2015.

De fato, como afirma a embargante, esta Corte Superior entende que os feriados locais devem ser comprovados no ato da interposição do recurso. Todavia, se o sistema do tribunal de origem, na contagem do prazo recursal, já computou essas suspensões e indicou a data final para a interposição do recurso, esta data deve ser levada em consideração, apesar do erro, uma vez que o advogado, imbuído de boa-fé, confiou nos dados fornecidos pelo andamento processual do Tribunal *a quo*, não podendo assim, ser penalizado, conforme entendimento da Corte Especial no ERESp n. 1.805.589/MT, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no Dje de 25/11/2020.

Ademais, cumpre registrar que analisando os autos do ERESp n. 1.805.589/MT, pode-se concluir que o sistema eletrônico informou a

Superior Tribunal de Justiça

data final para interposição do recurso já considerando na contagem dos prazos recursais as eventuais suspensões na origem, e no caso, a parte só trouxe o andamento para comprovação quando da apresentação do agravo interno. Então, na realidade, a situação do precedente utilizado para reconsiderar a decisão de fls. 497/498, é idêntica à hipótese destes autos.

Ressalte-se que não se desconhece os julgamentos em sentido contrário existentes nas turmas do STJ, no entanto, para julgamento dos recursos, em análise preliminar de admissibilidade, esta Presidência se pauta no entendimento majoritário aplicado nesta Corte Superior, que é o do EREsp n. 1.805.589/MT.

Portanto, tendo sido superado o óbice dos autos, o caso não se enquadra mais nas competências da Presidência previstas no art. 21-E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o processo deve ser distribuído ao relator para apreciação da matéria.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1202915/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 28/8/2019. Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC) [...] (fls. 535/538)

Conforme ressaltado na decisão agravada, o sistema do Tribunal de origem, na contagem do prazo de recurso, computou as suspensões e indicou a data final para a interposição do recurso, data que deve ser levada em consideração, apesar do erro, uma vez que o advogado, imbuído de boa-fé, confiou nos dados fornecidos pelo andamento processual daquela Corte.

A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 1.759.860/PI, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, consolidou o entendimento de que a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser

levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso.

Confira-se a ementa do referido precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. INFORMAÇÃO CONSTANTE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE CONSIDERA FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. A única exceção à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da segunda-feira de carnaval, conforme entendimento assentado neste Superior Tribunal de Justiça no julgamento da QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020, DJe 28/02/2020, com modulação dos efeitos, reafirmado por ocasião do julgamento dos EDcl na QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 20/08/2021.

2. Embora seja ônus do advogado a prática dos atos processuais segundo as formas e prazos previstos em lei, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de a parte indicar motivo justo para o seu eventual descumprimento, a fim de mitigar a exigência. Inteligência do caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Precedentes.

4. "Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam 'meramente informativos' e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal" (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013).

5. Embargos de divergência acolhidos para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, com determinação de, após o transcurso do prazo recursal, remessa dos autos ao Ministro Relator

Superior Tribunal de Justiça

para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso.

(EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 21/3/2022).

Correta, portanto, a decisão agravada ao reconhecer a tempestividade do recurso interposto na data divulgada pelo sistema do Tribunal de origem.

Assim, deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.014.482 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0319669-0

Número de Origem:

00061349720188172480 61349720188172480

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PERNAMBUCO - SICOOB PERNAMBUCO

OUTRO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ALTO
NOME PAJEU LTDA - SICOOB CREDIPAJEU

ADVOGADO : SIMONE CAMPOS ARAGÃO - PE035440

AGRAVADO : ARMANDO PUGLIESI BARBOSA

AGRAVADO : MARILUCE MOREIRA LIMA PUGLIESI BARBOSA

ADVOGADOS : BRUNO NÓBREGA DE ANDRADE - PE036388
GUSTAVO BEDE AGUIAR - PE036649
MARCOS FÁBIO BEDÊ SILVA AGUIAR - PE036743
MARIA EDUARDA VILAR GONDIM DE ARAUJO PEREIRA - PE034688

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARMANDO PUGLIESI BARBOSA

AGRAVANTE : MARILUCE MOREIRA LIMA PUGLIESI BARBOSA

ADVOGADOS : BRUNO NÓBREGA DE ANDRADE - PE036388
GUSTAVO BEDE AGUIAR - PE036649
MARCOS FÁBIO BEDÊ SILVA AGUIAR - PE036743
MARIA EDUARDA VILAR GONDIM DE ARAUJO PEREIRA - PE034688

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PERNAMBUCO - SICOOB PERNAMBUCO

OUTRO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ALTO
NOME PAJEU LTDA - SICOOB CREDIPAJEU

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de outubro de 2022